SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004661-29.2018.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Pagamento
Requerente: Francis Daniel Pio
Requerido: Odair Silverio e outro
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

FRANCIS DANIEL PIO ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ODAIR SILVÉRIO e SUELI APARECIDA HERNANDES SILVERIO, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa o requerente que recebeu como forma de pagamento de serviços prestados vários cheques, que foram depositados e devolvidos pelas alíneas "11" e "12". É assim é credor dos requerido pelo importe atualizado de R\$ 58.026,51. Pediu ainda honorários advocatícios em 5%, no importe de R\$ 2.901,32 e a procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos, fls. 4/23.

Pelo despacho de fls. 24 o autor foi intimado a trazer declaração de hipossuficiência, comprovante de seus rendimentos e cópia de declaração de IR para aferição de seu pedido de Justiça Gratuita e a fls. 27/28 encartou os documentos de fls. 29/38, comprovando sua situação regular junto a Receita Federal (isento de apresentar declaração) e ainda novos documentos comprobatórios de suas alegações iniciais.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente para o fim de proclamar a ocorrência de prescrição.

Cuida-se de ação monitória para cobrança de cheques (vários conforme fls. 08/18), todos emitidos no ano de 2012.

O tomador de um cheque devolvido pela Casa Bancária tem a sua disposição (observada a questão temporal) três tipos de ação para obter seu pagamento sem necessidade de prova da causa:

1º - A execução, cujo prazo é de seis (06) meses contados após terminado prazo de apresentação (de 30 ou 60 dias). Passado esse prazo, dizemos que o título está prescrito.

2º - Ação de Enriquecimento Ilícito prevista na Lei do cheque, cujo prazo é de dois (02) anos contados do dia em que se consumou o prazo de execução.

3º - Ação monitória com base no entendimento consolidado na Súmula 299 do STJ, no prazo de cinco (05) anos, contados do dia seguinte a data de emissão estampada na cártula como prevê a Súmula 503 do mesmo sodalício.

Por fim pode se valer da ação ordinária de cobrança não cambial na qual o portador do cheque não mais se beneficia dos predicados decorrentes dos princípios que informam o regime jurídico cambial. **Nela o devedor poderá discutir a causa que originou o saque e opor quaisquer exceção contra o autor da demanda.**

E, o ajuizamento da MONITÓRIA, como no caso, decorrido o quinquênio, justifica a proclamação da prescrição da ação, questão já pacificada pela jurisprudência do E. Tribunal e do C. STJ: "MONITÓRIA. CHEQUE. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. CÁRTULAS EMITIDAS PELO APELADO QUANDO AINDA VIGENTE O CÓDIGO CIVIL DE 1916 — APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2028 E ARTIGO 206, PARÁGRAFO 5°, I, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE — SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, APELAÇÃO 010644-91.2009.8.26.0000, 37° Câmara de Direito Privado, rel. Irineu Fava, j. 10.11.11).

Nesse mesmo sentido cabe ainda destacar:

"VOTO N. 31978 – APELAÇÃO 1051263-89.2016.8.26.0100 – Comarca de São Paulo – Apelante: Ivan Pereira Diniz – Apelado: Eliezer Domingues de Lima – Espólio – "Ementa: MONITÓRIA – COBRANÇA FUNDADA EM TÍTULOS E DOCUMENTOS ESCRITOS DATADOS DE 2009, COM AJUIZAMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM 2016 – SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – CPC/15, ART. 487, II E ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, CC/02 – SÚMULA 18 DO TJSP – decorrentes eventuais danos morais também prescritos – extinção mantida – recurso improvido."

Cabe ainda destacar o contido na Súmula 18 do TJSP, in verbis: "EXIGIDA OU NÃO A INDICAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE, PRESCREVE EM CINCO ANOS O CRÉDITO OSTENTADO EM CHEQUE DE FORÇA EXECUTIVA EXTINTA (CÓDIGO CIVIL, ART. 206, PARÁGRAFO 5°, i)".

Assim, outra alternativa não há senão a proclamação da extinção do feito pela prescrição.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, II do CPC (OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO).

Nesta oportunidade, fica deferido ao autor, os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, ao arquivo, com a anotações de praxe.

São Carlos, 12 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

VARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA